

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 84-86.2012.6.21.0066 (RE)

PROCEDÊNCIA: CANOAS-RS (66ª ZONA ELEITORAL)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO –
PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL –
INTERNET

RECORRENTE: HUGO CARLOS LAGRANHA SANTOS ROCHA

RECORRIDOS: HUGO SIMÕES LAGRANHA NETO
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT de Canoas

RELATORA: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL VIA INTERNET. FACEBOOK. INSERÇÃO DE MESMO
NOME DO REPRESENTANTE NO PERFIL VIRTUAL DO
REPRESENTADO. APLICAÇÃO DE ASTREINTE EM RAZÃO DO
ATENDIMENTO INTEMPESTIVO DA DECISÃO LIMINAR.**

Parecer pela desprovação do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por HUGO CARLOS LAGRANHA SANTOS ROCHA contra sentença (fl. 18) proferida pelo juízo da 66ª Zona Eleitoral, que acolheu a promoção do Ministério Público Eleitoral e condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Inconformado, HUGO CARLOS LAGRANHA SANTOS ROCHA interpôs recurso eleitoral (fls. 23-28), sustentando, em síntese, que descabe, no caso, a aplicação de multa, uma vez que atendeu a determinação judicial, bem como razão de não haver a previsão legal para tanto.

Com as contrarrazões (fls. 37-41), foram os autos remetidos ao egrégio TRE/RS, vindo, após, à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

(a) Considerações preliminares

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo. HUGO CARLOS LAGRANHA SANTOS ROCHA foi intimado da sentença no dia 28.09.2012, às 16h07min (fl. 21V) e o recurso foi apresentado no dia 29.09.2012 (fl. 23), às 15h, ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33, da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

(b) Mérito

Desponta dos autos que o representado, Sr. HUGO CARLOS LAGRANHA SANTOS ROCHA, candidato ao cargo de Vereador do Município de Canoas-RS, intitulou-se em seu perfil virtual do *facebook*, usando o mesmo nome de urna registrado pelo representante, qual seja, LAGRANHA NETO.

Nesse contexto, sustentou o representante que tal atitude induz em erro o eleitor local, uma vez que o confunde acerca destes dois candidatos.

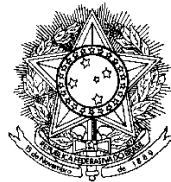
E, do exame dos autos, o recurso deve ser desprovido. Explica-se.

No caso concreto, entende o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que, de fato, inexistente tipificação eleitoral e tampouco sanção pecuniária prevista na legislação eleitoral para a conduta material do representado.

Contudo, no âmbito do direito processual, verifica-se que, uma vez determinada pelo juízo a retirada ou correção do perfil virtual do representado **no prazo de 48 horas** (fls. 11-12), tal decisão não foi respeitada (fl. 15).

Assim, a bem da verdade, a cominação da multa não decorre do ilícito material da conduta do representado, já que esta, como dito, não possui previsão legal, mas tem caráter de *astreinte* em razão do atendimento intempestivo da decisão liminar.

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

De outra banda, impera anotar que o juízo já lançou mão de seu poder de polícia para bem preservar a normalidade das eleições, o que, embora fora do prazo, já restou atendido pelo representado, retificando seu perfil virtual.

À vista destas considerações, o desprovimento do recurso com a manutenção da multa com natureza de *astreinte* é a medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\000sdgj0cu6tfsq36i62_8486_2012_147_121031172457
.odt